

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 223 — GB.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Henrique d'Ávila

Autora — Odila Girão

Ré — Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro

Acórdão

Ação rescisória; quando se julga procedente para anular decisões em que desatendido o disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Ação Rescisória n.º 223, do Estado da Guanabara, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria, em julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 10 de maio de 1967.
— *Godoy Ilha*, Presidente; *Armando Rollemberg*, Relator.
(art. 77-RI)

Relatório

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Odila Girão, por si e como inventariante do espólio de seu falecido pai, Bernardino da Silva Girão, de que é sucessora, com apoio no inciso c, n.º I, do art. 798 do Código de Processo Civil, move a presente ação rescisória contra a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, com o propósito de rescindir a sentença e o venerando acórdão que a confirmou, e

por força dos quais foi havida como procedente a ação de despejo intentada pela ré contra Gaia, Cruz & Cia. Ltda.

Argúi como dispositivos violados: o art. 165, do Código de Processo Civil, que exige citação no comêço da causa sob pena de nulidade; e os arts. 1189, 1195 e 1202, do Código Civil, que obrigam o locador a garantir ao locatário o uso pacífico da coisa; que assegurem ao locatário a permanência no imóvel, por prazo indeterminado, finda a locação; e que excluam direitos e obrigações entre o sublocatário e o senhorio.

Ao contestar a ação esclareceu a ré que o imóvel, objeto do despejo, se encontrava dividido em quatro lojas alugadas pelo locatário Bernardino da Silva Girão, sucedido por Martinho de Almeida & Cia., ocupante da loja sita na rua 7 de setembro n.º 200. Findas as sublocações, os respectivos sublocatários propuseram ação de renovação. Falecido Bernardino Girão, seus herdeiros, representando-o, alegaram não dispor de contrato com o prazo de

cinco anos com a locadora, susceptível de renovação nos termos da lei; e que a proprietária do imóvel era a Caixa Econômica, a qual veio a ser citada e venceu as renovatórias, por não lhe ser aplicável como autarquia a Lei de Luvás. E esta, a seguir, promoveu com êxito, ações de despejo contra os subinquilinos Gaia, Cruz & Cia. Ltda., Martinho de Almeida & Cia. Ltda., Sloima Master & Cia. e Tapeçaria Sol Ltda., sem que os mencionados herdeiros interviessem ou fôsem encontrados no imóvel. Mais tarde, todavia, Odila Girão, como representante dêste e inventariante do espólio de Bernardino Girão, ofereceu embargos de terceiro possuidor no concernente à ação intentada pela ré contra Sloima Master & Cia., repellidos por decisão transitada em julgado, como se vê dos autos em anexo.

E, por fim, acrescenta a ré que Odila Girão, quer por direito próprio, quer como representante do espólio de seu pai, não desfruta da *facultis agendi* para propor a presente rescisória.

A ação correu seus trâmites regulares. E as partes, por fim, ofereceram suas razões.

Ouvida a douta Suprocuradoria-Geral da República limita-se a emprestar seu apoio ao propósito da ré assistida.

É o relatório.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Henrique d'Ávila: — Reputo improcedente a ação. Peço vênia ao eminente Sr. Min. Amarílio Benjamin para alinhar

como razão de decidir o judicioso e erudito voto proferido por S. Ex.^a em processo análogo, ou seja, a Rescisória n.º 222 da Guanabara.

A êste escoreito e inteiriço pronunciamento aderi quando o Tribunal apreciou inicialmente a matéria. E, a esta altura, nada me ocorrendo acentuar-lhe, com o propósito de reforçar-lhe os fundamentos que reputo certos e irrefutáveis, limito-me a adotá-lo como homenagem a seu ilustre autor, pura e simplesmente para não o deslustrar. Ei-lo: “No seu tratado de ação rescisória, o consagrado Pontes de Miranda salientou: A legitimação para ação constitutiva negativa, que é a ação rescisória, é diferente da legitimação para se opor, como terceiro, em ação mandamental contra a eficácia da sentença. O que mais acontece é exatamente o contrário: quem poderia ou pode opor-se, por embargos de terceiro, não é legitimado para a ação rescisória (obra citada — fls. 116 — 3.^a edição).

É também incontraditável que aquêle que é vencido nos embargos de terceiros opostos por falta de qualquer direito, como é a situação da autora, não possa, mesmo intentar outra demanda, seja sob que nome fôr, visando obter, em última análise, a posse do imóvel, que já lhe fôra negada por sentença.

A autora, pôsto ainda o assunto em termos de condições da ação, como os conceituava Liebman — O Despacho Saneador, *Revista Forense* — vol. 104/216 a 226, carece de legitimidade *ad causam*.

O imóvel estêve locado, de fato, a Bernardino da Silva Girão, pela antiga proprietária. Mas nos seus compartimentos todos foi sublocado. Terminado o prazo das sublocações os inquilinos ajuizaram ações renovatórias, das quais os herdeiros de Girão declinaram, por não possuírem contrato de 5 anos; não defenderam, na oportunidade, qualquer direito. Então os sublocatários acionaram, diretamente, a Caixa Econômica, usando a permissão do art. 364, § 2.º, do Código de Processo Civil, que lhes conferiu direito próprio e autônomo. Sublocado, ainda, todo o imóvel, como estava, o antigo locatário e sublocador ficou afastado processual e materialmente de quaisquer relações com o senhorio locador, sendo estranho ao resultado da demanda. Se julgada em favor dos subinquilinos, a renovação do contrato se daria com êles, na conformidade do art. 364, § 1.º, da lei processual; julgada improcedente, os subinquilinos deixariam o imóvel, no prazo de lei, art. 360 do Código de Processo Civil — como deixaram por ação de despejo, modo especial de execução da ação renovatória improcedente, sem que se precisasse cogitar do ex-locatário e o ex-sublocador, cuja situação os subinquilinos substituíram por completo, devendo ressaltar-se a inteireza lógica e jurídica dessa conclusão, sobretudo no caso dos autos, por não estar mais o inquilino na posse do imóvel, nem ter fundo de comércio, necessitando de garantias. Logo, não pode ter direito de ação, se nada lhe pertencia nem nada podia esperar.

Admitindo-se, no entanto, que algum interesse tivesse a autora, é claro que a ação rescisória nada lhe traria, se na ação de despejo não foi parte. O imóvel não seria restituído nem mesmo aos subinquilinos, réus da demanda. A jurisprudência assentou que, executado o despejo, se o autor perde a ação afinal, o direito do réu, que foi despejado, se reduz a perdas e danos, que seriam, por construção, no máximo, os direitos que os herdeiros de Girão podiam reivindicar, se alguma ação pudessem propor.

Em face do que foi exposto, a proponente é carecedora de ação.

É verdade que encarados os dispositivos legais a que se arrimou a postulante, pode-se dizer que nenhum dêles foi ofendido. O art. 165 do Código de Processo Civil, lesão não sofreu, desde que a ré, na demanda de que foi autora — ação de despejo, como forma de execução de ação renovatória improcedente — não tinha que citar o ex-locatário. Os arts. 1189 e 1195 do Código Civil nada sofreram, se a locação estava extinta e o ex-locatário nem mesmo conservava a posse do prédio. O art. 1202 da lei civil não foi ferido igualmente, desde que os subinquilinos, substitutos ou subrogados do ex-sublocador, reclamavam direito próprio, como também às vêzes acontece no atual direito das locações comuns — Lei 4.494, de 25-11-64 — dando mais vida a princípios da Lei 1.300.

Na base dêesses argumentos, a ação não deixa de ser, igualmente, improcedente.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Com o Relator.

Voto (Vencido)

O Sr. Min. Amarílio Benjamin: — Srs. Ministros, agradeço inicialmente as referências que o Sr. Min. Henrique d'Ávila, na sua bondade, acaba de fazer ao trabalho que produzi em ação semelhante. Independentemente disso, autor que sou do voto proferido na ação rescisória, que é idêntica à que ora estamos julgando, não tenho mesmo nenhum caminho, nem se justificaria tal, senão subscrever o voto que proferi naquela oportunidade. Todavia, não deixo de aduzir duas ou três considerações, uma vez que certas ocorrências em tôrno do caso, naquele dito voto, deixei de abordar, mais detidamente. Lembro-me que, comparecendo a julgamento, os advogados dos herdeiros de Girão acentuaram que as locações persistiam, porque os aluguéis estavam pagos. Não obstante o respeito que devo ao ilustre advogado, Dr. Décio Miranda, não posso deixar de admitir que êsse recibo tenha sido obtido, na rotina do serviço da Caixa Econômica, sem maior atenção. Na verdade, de forma alguma, justificam a locação, pois os despejos já estão consumados há muito tempo, estando a Caixa de posse de imóvel, o que põe de manifesto que os recibos, obtidos pelo interessado, no fundo, não

passaram de expediente para fundamentar qualquer providência que permitisse um pronunciamento judicial, ainda que tardio. Também em um dos casos em que estão envolvidos os herdeiros de Girão e a Caixa Econômica, na nossa Turma tivemos oportunidade de examinar a hipótese de embargos de terceiros. Defrontei-me com a mesma opinião, que agora sustenta o Sr. Min. Moacir Catunda, que proferiu voto respeitável, estudado e correspondente ao valor intelectual e profissional que S. Ex.^a tem demonstrado. Não foi possível acompanhá-lo porque, Relator da Ação Rescisória n.º 222, estava senhor dos detalhes da situação. Não era possível mais estar discutindo embargos de terceiros em nome de Girão. Os embargos de terceiros se fundam na posse e no domínio. No sistema atual, evoluindo do antigo direito, chegou-se a admitir que se postule, por embargos de terceiros, até a posse. Mas, no caso, a posse não podia existir, porque os despejos estavam decretados e executados. Por outro lado, não deixei de ponderar e ainda pondere e saliento uma circunstância a meu ver importantíssima: é que as ações de despejo resultaram de ação renovatória julgada improcedente. Não foi a Caixa Econômica quem a propôs. Os inquilinos de Girão é que propuseram ação renovatória contra êle e êle respondeu que não podia ser réu, porque não tinha contrato que, pela Lei de Luvas, permitisse a renovação. Os subinquilinos ou

inquilinos de Girão propuseram ação diretamente contra a Caixa.

Esta ação, que é autorizada pelo Código de Processo Civil e que, em relação ao sistema ortodoxo de Direito, é realmente uma ação de algum modo anômala, feriu-se entre os inquilinos de Girão e a Caixa Econômica.

A ação prosseguiu inteiramente entre os inquilinos de Girão e a Caixa. Girão nem ao menos compareceu para defender o seu suposto direito de locador. E não podia fazê-lo, porque, se as locações fôsem renovadas, a renovação se daria já apenas entre a Caixa e os subinquilinos, por direito próprio.

A meu ver, portanto, Girão não tinha por onde e como ser citado para as ações de despejo que se seguiram.

V. Ex^{as}. conhecem o debate: julgada improcedente a ação renovatória, há um corolário lógico que é o despejo, quer dizer, a entrega do imóvel.

A Caixa levou a aplicação das formalidades ao máximo. Propôs uma ação de despejo formalizada contra os perdedores da ação renovatória. Não havia nenhuma razão de direito para que Girão ainda tivesse que ser citado, uma vez que Girão parte não foi na ação renovatória de que decorria, como consequência imediata, a ação do despejo ajuizada. E também pelo fato de que Girão já estava sem a posse do imóvel. Inicialmente, porque, locador, sublocou todos os compartimentos do

imóvel e, segundo, porque realmente, até o seu próprio negócio transferiu para um dêsses subinquilinos.

São essas as razões pelas quais, com o Sr. Min. Relator, e de acôrdo com o voto que proferi na Ação Recisória n.º 222, julgo improcedente a ação.

Voto — mérito

O Sr. Min. Armando Rollemberg: — Quanto ao mérito, o exame que fiz dos autos convenceu-me da procedência da ação.

Pretende a autora anular sentença de Primeira Instância e decisão confirmatória dêste Tribunal, proferidas em ação de despejo proposta pelo locador contra o sublocatário, sem a citação do locatário, o que teria importado em ofensa ao disposto no art. 165 do Código de Processo Civil.

Contesta a ré afirmando que a relação *ex locato* passara a ser entre ela e o sublocatário, tornando-se estranha à mesma a autora, locatária.

Esta, porém, trouxe aos autos recibos de pagamento dos aluguéis em seu nome, e correspondentes até a período posteriores à propositura da ação de despejo e, assim, não há como aceitar-se tivesse sido o mesmo locatário excluído da relação contratual.

Contra tal conclusão não prevalece a invocação feita de lição do Prof. Alfredo Buzaid, pois ali o ilustre professor paulista presuppõe a eliminação do locatário principal o que, como acentuei,

não se deu na hipótese sob apreciação.

Assim, julgo procedente a ação para declarar nula a sentença proferida na ação de despejo movida pela Caixa Econômica Federal contra Gaia, Cruz e Cia Ltda. pelo MM. Juiz da 1.^a Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, bem como a decisão da Egrégia Primeira Turma deste Tribunal que a confirmou porque desatendida a norma expressa do art. 165 do Código de Processo Civil.

Voto

O Sr. Moacir Catunda: — Sr. Presidente.

A prova documental entranhada nos autos convence de que o prédio despejando foi locado no ano de 1930, pelo prazo de nove anos, a Bernardino de Sousa Girão (B. S. Girão), pai da autora, que nêle se estabeleceu com o ramo de alfaiataria.

No ano de 1938 êsse contrato de locação foi renovado, por igual prazo, figurando como locatários B. S. Girão & Cia., sucessores da firma individual B. S. Girão.

Posteriormente, a firma B. S. Girão & Cia., deu em sublocação, às firmas Martinho de Almeida & Cia. e J. Meirelles & Cia., partes do prédio.

Dissolvida a firma B. S. Girão & Cia., proprietária da "Alfaiataria Girão", o sócio Bernardino da Silva Girão assumiu o ativo e passivo da sociedade extinta, continuando como locatário

do prédio, por tempo indeterminado, depois do vencimento do prazo de contrato prorrogado.

Com o falecimento de Bernardino da Silva Girão os direitos resultantes da locação foram inventariados e partilhada a renda das sublocações entre seus herdeiros, em 1945, dentre os quais Hamilton Estêves Girão, que da autora é irmão, e não pai, como registra a contestação, equivocadamente, porém.

Homologada a partilha os demais herdeiros constituíram Hamilton Estêves procurador para administrar seus bens e como fôsse citado pela firma sublocatária, Martinho de Almeida & Cia., para os termos de uma ação renovatória, eximiu-se da demanda alegando sua qualidade de locador, sem prazo, no entanto, para conceder a renovação e esclarecendo ser a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro a atual proprietária do prédio.

Nos anos subseqüentes B. S. Girão continuou como inquilino do imóvel, como se apura dos recibos de pagamento do aluguel, respeitantes aos meses de dezembro de 1955, 1959, 1961, 1962 e abril de 1963, todos emitidos pelo senhorio Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, o qual também firmou, em 16 de abril de 1963, a comunicação respeitante a cobrança do prêmio de seguro, do período de 28 de fevereiro de 1961 a igual data do ano de 1962.

Tendo a ré ajuizado a ação de retomada contra Martinho de Al-

meida & Cia. Ltda. no mês de janeiro de 1961, segue-se porque o fêz na vigência do contrato de locação, por tempo indeterminado, com B. S. Girão, ou seja com o espólio de Bernardino de Sousa Girão, de cujo contrato os recibos dos pagamentos dos aluguéis constituem a prova específica.

A alegação de que a retomada foi dirigida contra Martinho de Almeida & Cia. Limitada, por ser dita firma titular de fundo de comércio e ter sido encontrada no local, não convence visto que a prova demonstra, de modo inequívoco, a ciência da ré sobre a qualidade de B. S. Girão de locador do prédio.

A outra alegação, de que Hamilton Estêves Girão se demitira da titularidade de locador, igualmente desprocede, já porque se trata de um irmão da autora, e não do pai dela, e já porque o mesmo Hamilton, no documento exibido pela ré, confirma sua qualidade de locador de imóvel, certamente em virtude de sua qualidade de herdeiro de B. S. Girão.

Não fêz a ré nenhuma prova de sua alegação segundo a qual o antigo locatário teria cedido a locação a Martinho de Almeida & Cia. e como a titularidade desta firma, de sublocatária de B. S. Girão, seja líquida e certa — entende-se que a retomada do prédio, nas condições expostas no relatório, não foi bem inspirada, juridicamente considerado o assunto.

E não o foi porque tendo a ação sido ajuizada no mês de janeiro

de 1961, na vigência do contrato de locação, por tempo indeterminado, entre ela, ré, Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, e B. S. Girão, ou seja o espólio de Bernardino de Sousa Girão, como locador e locatário, respectivamente, do prédio despejando, não se explica porque haja preferido citar o sublocatário Martinho de Almeida & Cia., ignorando B. S. Girão, seu locatário.

Ora, a sublocação, segundo o preceito do § 2.º, do art. 1.202, do Código Civil, não estabelece direitos, nem obrigações, entre o sublocatário e o senhorio, seguindo-se porque a citação feita não o foi no titular do direito à locação cujo vínculo o senhorio pretendeu extinguir.

É necessária citação, sob pena de nulidade, no comêço da causa, reza o art. 165 do Código de Processo Civil, e porque, na espécie, não se cumpriu o preceito legal, procede a ação, sendo nulas as decisões rescindendas, as quais também infringem, por via de consequência, o inciso II, do art. 1.189, do Código Civil, que diz ser o locador obrigado a garantir ao inquilino o uso pacífico da coisa.

A ação rescisória, não sendo recurso, mas remédio processual extraordinário, com a finalidade de fulminar decisões infringentes dos postulados legais, pode ser proposta por quem não haja sido parte no feito rescindendo, sendo manifesto seu interêsse.

A circunstância de que os textos legais apontados como viola-

dos não hajam sido objeto de apreciação pelos arestos rescindendo, não exclui o uso da rescisória, visto que nêles é que a relação jurídica objeto da ação de despejo tem a sua sede natural.

E porque a Justiça, na ilusão de que a relação processual se constituíra legítimamente, foi induzida a proferir, como realmente proferiu, decisões contra os textos legais supra indicados, em sua literalidade e violadoras do seu comando, julgo a ação procedente para decretar a nulidade das mesmas decisões, na forma do pedido.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, julgou-se procedente a ação, vencidos os Srs. Mins. Relator, Revisor, Oscar Saraiva e Amálio Benjamin. Os Srs. Mins. Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e Henoch Reis, votaram de acôrdo com o Sr. Min. Armando Rollemberg. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, J. J. Moreira Rabello e Esdras Gueiros, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha*.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.777 — SP.

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — Juiz da Fazenda Nacional, *ex officio*

Agravante — IAPI

Agravada — Sociedade Cooperativa Seguros Contra Acidentes do Trabalho “Têxtil”

Acórdão

A exigência de subordinação é necessária para caracterizar a figura do empregado. Servidores avulsos e que prestam serviços eventuais não se incluem nessa conceituação, pelo que escapam à imposição da quota de previdência.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 23.777, do Estado de S. Paulo, agravante IAPI e agravada Sociedade Cooperativa Seguros Contra Acidentes do Trabalho “Têxtil”, assinalando-se também recurso *ex officio*:

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma do Tribunal Fe-

deral de Recursos, em negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte dêste julgado, apurado às fls. 136. Custas de lei.

Brasília, 14 de agosto de 1964.

— *Djalma da Cunha Mello*, Presidente; *Godoy Ilha*, Relator.